MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10240.001379/2003-57
Recurso nº	154.738 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.089
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	LUCIMAR BERNARDINA RIBEIRO
Recorrida	2ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIMAR BERNARDINA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Em desfavor de LUCIMAR BERNARDINA RIBEIRO, foi lavrado auto de infração sob alegação de omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantidas pelo contribuinte no ano de 1998 e 1999, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovados mediante documento hábil e idôneo.

A fiscalização informa que a contribuinte integrou a Operação Movimentação Financeira Incompatível, em face da movimentação de recursos em contas bancárias e o fato de se encontrar omissa quanto à apresentação das Declarações de Ajuste Anual. Através dos Ofícios de fls. 26 e 96, a Justiça Federal encaminhou à repartição Fazendária os extratos bancários.

Da análise dos documentos, a fiscalização constatou tratar-se de conta conjunta e considerou 50% dos valores acima de R$ 12.000,00 depositados na conta corrente que manteve em conjunto com Lucimar Bernardina Ribeiro no Banco Itaú.

Cientificada pessoalmente conforme fls. 195, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls.210/212, de onde se extrai os seguintes argumentos:

> *a) não compreende a extensão do procedimento fiscal, visto que nas suas idas ao Banco Itaú, foi informado de que/o banco incorreu em erros nas informações bancárias de diversos clientes; mas que quanto a eles, as informações já tinham sido impugnadas e arquivadas;*
>
> *b) assim, os depósitos de quantias vultosas não existiram;*
>
> *c) informa que a acusação de omissão na apresentação da Declaração de Ajuste Anual também fora feita para o Exercício de 1999, que foi retificado, posto que tem o cuidado de apresentar as suas Declarações de Ajuste Anual;*
>
> *d) relata da dificuldade de receber as correspondências da Receita Federal;*
>
> *e) informa que no ano de 1996 fez um contrato de leasing com o Banco Bamerindus SI A, contraído em parcelas para pagamento, não tendo conseguido honrar tais parcelas;*
>
> *f) relata acerca de questões judiciais com o Banco Bamerindus SI A e Ceron Eletrobrás, informando a existência do depósito de R$ 218.188,62 na sua conta corrente, proveniente de recurso em sentença judicial, tendo a Ceron Eletrobrás retido o imposto de renda na fonte;*
>
> *g) quanto ao valor de R$ 14.745,00 foi oriundo de dois cheques obtidos através de empréstimo pessoal para pagamento de dívidas;*

h) com relação ao DOC de R$ 21.000,00, no ano de 1999, teve origem em empréstimo junto à Helisul T. Aéreo Ltda., para pagamento de honorários advocatícios.

Cientificada da decisão em 25/07/2006, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 17/08/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 232, onde reitera os argumentos anteriores indicando que:

a) A importância de R$ 218.188,00 foi recebida de serviços prestados, já tendo sido retida na fonte no ato do recebimento;

b) A importância de R$ 21.000,00 demonstrada nos fatos, foi empréstimo para pagamento de terceiros;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

> *O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a

negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Com base nos argumentos apresentados as fls. 232, o Recorrente explica que os depósitos bancários seriam originados da quantia movimentadas, serviços prestados e empréstimos. Entretanto não se apresenta nos autos documentos que respaldem as alegações da recorrente.

Diante da inexistência de provas, e considerando que quem alega e não prova, apresenta-se como nada alegando, não há como acolher os argumentos da recorrente.

Ante o exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008

ANTONIO LOPO MARTINEZ